TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06670/17

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Diêgo de França Medeiros e outros
Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento
Interessada: Francinete Florinda Bezerra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS PELOS RESPONSÁVEIS – INÉRCIAS DAS AUTORIDADES – MUDANÇAS DE GESTORES – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – RENOVAÇÕES DOS TERMOS AOS NOVOS ADMINISTRADORES – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis à aprovação do ato de inativação, após as imposições de multas e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento dos recolhimentos das coimas pela Corregedoria do Tribunal, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00100/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Francinete Florinda Bezerra, matrícula n.º 182-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, e ao antigo gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, através do Acórdão AC1 – TC – 00057/19, fls. 109/114 dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06670/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06670/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Francinete Florinda Bezerra, matrícula n.º 182-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02248/18, fls. 96/100, por parte do ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, e do antigo Diretor Superintendente do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00057/19, fls. 109/114, diante das inércias das citadas autoridades e das mudanças nas administrações da Comuna e do instituto, além de aplicar multas individuais correspondentes a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, revogasse a Portaria n.º 342/2010, e para que o administrador da entidade securitária municipal, Sr. Diêgo de França Medeiros, editasse e publicasse novo ato de inativação da Sra. Francinete Florinda Bezerra.

Após as devidas intimações, fls. 115/116, e o envio de documentos pelo Gestor do IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, fls. 142/147 e 161/166, os analistas desta Corte, fls. 150/153, 158/160, em sua última manifestação, fls. 171/172, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas relacionadas à aposentação da Sra. Francinete Florinda Bezerra. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 146.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 175/179, pugnou, conclusivamente, pelo cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00057/19, quanto à edição e publicação de novo ato concessório, e pelo registro do feito de aposentadoria da Sra. Francinete Florinda Bezerra, Portaria n.º 18/2019.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00057/19, fls. 109/114, foi efetivamente cumprida pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Francinete Florinda Bezerra, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 171/172.

PROCESSO TC N.º 06670/17

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 146, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Superintendente do IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Francinete Florinda Bezerra), estando corretos os seus fundamentos (arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (12.073 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Já no que tange às penalidades impostas ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Mauri Batista da Silva, bem como ao ex-Gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, nos valores singulares de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 00057/19, fls. 109/114), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

> Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Francinete Florinda Bezerra, matrícula n.º 182-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

2) *REMETO* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, e ao antigo gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, através do Acórdão AC1 – TC – 00057/19, fls. 109/114 dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 08:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO